



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.902938/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE AINDA NÃO QUITADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LIMITES DA LIDE.

Por violar o direito de defesa do contribuinte, não merece acolhida a decisão da DRJ que traz consigo mudança de critério jurídico, com fundamento completamente distinto e inconciliável com o apresentado no despacho decisório, e que adota como razão de decidir a existência de débitos que não são objeto do pedido de compensação.

A análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte, não havendo competência para análise de débitos, em especial quando estes não são objeto do pedido apresentado, por ser matéria completamente alheia aos contornos da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo das alegações relacionadas à inexistência de débito e, no que tange à parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a existência do crédito pleiteado em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 69/75 dos autos:

Trata o presente processo sobre a PER/DCOMP Declaração de Compensação, transmitida, via internet, pelo contribuinte acima identificado, em 12/11/2004, tendo por base suposto pagamento indevido ou a maior de CPMF Lançamento Débito em Conta (código receita, já extinto, 5869).

Nos exatos termos do Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 824969255, emitido em 25/03/2009, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13069.51944.121104.1.7.044495, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas com valor insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Características do DARF

DARF	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL	DATA DE ARRECADAÇÃO
Informado	17/10/2001	5869	0,00	1.157,07	0,00	1.157,07	30/06/2004
Localizado	17/10/2001	6025	0,00	220,51	0,00	220,51	30/06/2004

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$ 1.157,07 (mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), tendo sido reconhecido o valor de R\$ 220,51 (duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos).

Inconformada com a decisão administrativa, cuja ciência ocorreu em 06/04/2009, a Requerente protocolou, em 05/05/2009 sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese.

A compensação pleiteada origina-se de um pagamento indevido de multa à título de CPMF, relativa ao período de apuração de 11 a 17 de outubro de 2001, que, pela agenda tributária divulgada, deveria ser recolhida no dia 24/10/2001, mas que, em razão de feriado regional no dia 22/10/2001 (instituído através da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001) o vencimento do tributo, que ocorria à época no 3º dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração, na forma da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, passa para o dia 25/10/2001 (dia em que efetivamente recolheu o tributo).

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório ante a ocorrência do cerceamento de defesa, pois o mesmo se encontra eivado de ilegalidade.

Quando do apreço dos elementos fático-jurídicos expostos pelo Contribuinte, não ficou demonstrada a suficiente clarividência que comprovasse o indeferimento da pretensão do Banco, procedendo erroneamente em seus cálculos contábeis.

Atribuiu-lhe desproporcionalmente um ônus de pagar valores originários da legislação tributária, porquanto fora considerado pela Receita Federal do Brasil intempestivo, já que a agenda tributária divulgada para aquele mês na forma do Ato Declaratório Corat nº 9, fixou como data de vencimento o dia 24/10/2001, desconsiderando a Medida Provisória nº 5, de 17/10/2001, convertida na Lei nº 10.311, de 22.11.2001, em seu artigo 1º inciso I, instituiu feriado para o dia

22/10/2001 na região Nordeste com vistas a redução do consumo de energia elétrica em decorrência da situação hidrológica da região.

A não tomada desta atitude culminou em gravíssimo cerceamento de defesa, uma vez que o “interessado” restou condenado a restituir valores ao erário a despeito da realidade factual que, com absoluta certeza, os desoneraria de tal encargo.

Suplica pela realização de diligências para elucidar aspectos controvertidos ou inspeções para apurar a regularidade de fatos constantes do mesmo.

No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos de compensação, inclusive mantendo os valores já reconhecidos pela auditoria fiscal como crédito apurado em favor do contribuinte, tendo em vista que demonstrada está a regularidade fiscal dos créditos tributários, bem como reconhecida a ausência de qualquer débito tributário oriundo desta compensação, vez que tempestiva e executada em consonância com a legislação aplicável a espécie.

DO PEDIDO

Ao final requer:

- a) Se conheça do presente Recurso;
- b) Que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade em seu duplo efeito, sustando-se a eficácia do ato decisório até a decisão final e definitiva da presente quizila;
- c) Em sede de preliminar, que seja reconhecida a nulidade da informação fiscal e do cerceamento de defesa levado a efeito pela Auditoria Fiscal em Fortaleza/CE, uma vez que ocorreu a ausência de motivação na mesma pelo Auditor Fiscal, do qual deu origem ao despacho decisório, caracterizando-se assim o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, tornando nulo o decisor ora prolatado;
- d) Na remota hipótese da não acolhimento ao pleito anterior, Suplica o Manifestante pela realização de diligências – em nome do princípio da verdade real, determinando o sobrestamento para elucidar aspectos controvertidos ou inspeções para apurar a regularidade de fatos constantes do mesmo;
- e) No Mérito, requer a total procedência dos pedidos de compensação, inclusive mantendo os valores já reconhecidos pela auditoria fiscal como crédito apurado em favor do contribuinte, tendo em vista que demonstrada está a regularidade fiscal dos créditos tributários, bem como reconhecida a ausência de qualquer débito tributário oriundo desta compensação, vez que tempestiva e executada em consonância com a legislação aplicável a espécie;
- f) Por fim, que seja o Impugnante previamente informado do local, data e horário do julgamento deste Recurso, para fins de eventual sustentação oral.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tudo de logo requerido, especialmente juntada atual e posterior de documentos, perícias e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário, consoante dispõe o art. 16, IV, § 4º e § 5º do Decreto nº 70.235/72.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Data do Fato Gerador: 24/10/2001

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.

A compensação opera somente quando comprovada a existência de pagamento indevido ou à maior.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito administrativo de primeira instância, a previsão de defesa oral. Pedido nesse sentido é indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 14/09/2015 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 220 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 13/10/2015 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 221).

Em seu recurso, apresentou o contribuinte os seguintes argumentos: (i) da nulidade da decisão proferida em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e violação à regra do ônus da prova; (ii) da inexistência do débito não quitado de CPMF declarado no acórdão recorrido, visto que o débito alegado havido sido depositado judicialmente em razão de ordens judiciais proferidas.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como dito acima, a presente contenda versa sobre compensação apresentada por meio da qual pretende ter reconhecido direito creditório relacionada a pagamento indevido realizado no importe de R\$ 1.157,07, referente ao período de apuração de 17/10/2001.

Ao analisar o caso, a unidade de origem entendeu que, do valor solicitado, o contribuinte teria direito de compensar apenas ao valor de R\$ 220,51, por entender que a diferença havia sido utilizada para fins de quitação de valores devidos pelo contribuinte.

Em sua defesa, então, este esclarece que a conclusão constante do despacho decisório não merecia acolhida, visto que o valor pago indevidamente correspondia efetivamente ao valor de R\$ 1.157,07, visto que não seria devida a incidência de juros e multa considerados pelo despacho decisório, em razão da prorrogação do prazo para pagamento em razão do feriado do dia 22/10/2001.

A procedência da alegação do contribuinte quanto a este ponto restou reconhecida pela DRJ na decisão recorrida, consoante se extrai da transcrição a seguir:

Assiste razão em parte à requerente. Vejamos.

Segundo a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, compete ao Ministro de Estado da Fazenda disciplinar as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da CPMF, desde que sejam efetuados no mínimo uma vez por semana.

Nesta seara, foi editada a Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999 (vigente à época dos fatos), e já no art. 1º, disciplina que a CPMF, retida diariamente ou a cada lançamento e apurada considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente, deve ser paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração (grifei):

Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996 :

I - retida diariamente ou a cada lançamento;

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e

III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração.

Portanto, o pagamento da forma como foi efetuado pela empresa respeitou o normativo e não pode vir acompanhado de qualquer acréscimo moratório.

Ou seja, reconheceu expressamente a DRJ que o recolhimento a maior, de fato, correspondia ao valor integral pleiteado pelo contribuinte, não se justificando o fundamento da glosa parcial realizada pelo despacho decisório.

Ocorre que, em que pese ter chegado a esta conclusão, entendeu que a compensação não poderia ser admitida com base em outro fundamento completamente distinto, qual seja, de que o contribuinte possuiria outros débitos daquela competência não quitados. É o que se extrai da seguinte passagem extraída do voto proferido:

Contudo, o pagamento que decorreria da multa erroneamente aplicada não pode ser utilizado para operar a compensação pleiteada, pois, para o período de apuração – PA em questão, existe débito não quitado de CPMF, código de recolhimento 5869, conforme comprovam as telas em anexo.

Veja-se pelo extrato, em anexo, que a CPMF (receita 5869) devida em relação ao PA 03/10/2001 é de R\$ 357.890,35 e somente foram recolhidos R\$ 350.629,40.

Destarte, a empresa não traz aos autos qualquer prova de que tenha regularizado o saldo devedor relativo ao PA em questão.

É possível perceber, então, que a DRJ reconheceu expressamente em seu voto que a fundamentação posta no despacho decisório não mereceria acolhida (deferimento apenas parcial, por considerar que apenas parte daquele pagamento realizado teria sido realizado indevidamente). Logo, este entendimento leva necessariamente à conclusão no sentido de que o direito creditório pleiteado pelo Recorrente na DCOMP ora analisada restou de fato reconhecido (o pagamento fora, de fato, realizado indevidamente em sua integralidade e não apenas parcialmente, como constou da decisão da DRJ).

No caso dos presentes autos, portanto, que versa sobre pedido de compensação, é cediço que a demanda encontra os seus contornos no pleito apresentado pelo contribuinte (de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação apresentada), bem como nas razões postas pelo despacho decisório para fins de negativa ou provimento deste pleito apresentado.

E, como também é cediço, justamente em decorrência dos contornos da lide, o que é levado a julgamento junto à DRJ e ao CARF é a análise do crédito objeto do pedido de compensação, e não ao débito a ela relacionado, não havendo competência para fins de apreciação deste último. Neste sentido, inclusive, este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar anteriormente, conforme decisão objeto do acórdão nº 3001-001.740, de minha relatoria, o qual, embora trate de situação distinta da aqui analisada, traz razões de decidir que se amoldam ao aqui exposto.

Sobre este tema, não é demais registrar que, seguindo esta linha de raciocínio, o Regimento Interno do CARF previu que a competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso do aqui apresentado, a meu ver, levaria à necessária rediscussão sobre a atribuição de competência das Seções de julgamento do CARF no que concerne às DCOMPs transmitidas, avaliando-se eventualmente a necessidade de modificação da competência nos casos em que a análise do débito venha a protagonizar o cerne da discussão, sob pena de uma seção de julgamento ter de julgar matérias atreladas à outra

seção de julgamento, em prejuízo da previsibilidade, uniformidade dos julgados e da própria segurança jurídica.

Logo, não restam dúvidas que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte.

Voltando ao caso concreto aqui analisado, após ter concluído que o direito creditório é de fato existente, confirmando que o valor integral pleiteado havia sido de fato recolhido indevidamente, entendeu a DRJ por manter a não homologação por fundamento completamente distinto do ali apresentado, agora dispondo que o Recorrente possuiria débitos do mesmo período de apuração que não teriam sido quitados, o que impediria a homologação da DCOMP apresentada.

Entendo que não merece acolhida esta razão de decidir. A uma porque, como é cediço, a mudança de critério jurídico constante da decisão não encontra acolhida por parte deste Colegiado, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, visto que os limites da lide encontram-se adstritos ao pedido constante do pedido de compensação e à fundamentação posta no despacho decisório, não podendo a DRJ inovar nas razões que levam ao indeferimento do pleito originalmente deferido apenas parcialmente pela unidade de origem.

Até porque, acaso se fosse admitir a nova razão posta pela DRJ em sua decisão, no sentido de que o contribuinte possuiria uma diferença de tributo a pagar nesta competência (R\$ 357.890,35 quando só teriam sido foram recolhidos R\$ 350.629,40), é certo que nem o deferimento parcial constante do despacho decisório restaria subsistente, visto que, em tal caso, nem o valor de R\$ 220,51 deveria ter sido deferido.

Logo, não restam dúvidas que as razões postas na decisão da DRJ não veio se somar às constantes do despacho decisório, mas sim se contrapor às mesmas, apresentando uma verdadeira inovação no critério jurídico adotado para fins de não homologação do pedido de compensação apresentando, o que não se poderia admitir, visto que proferida em nítido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ao qual não foi oportunizado tratar sobre a existência ou não deste novo débito apontado de forma inaugural pela decisão recorrida.

Além disso, como visto acima, o que se discute no contencioso administrativo do pedido de compensação é o crédito alegado e não o débito exigido.

Nesse contexto, não há como se conhecer das alegações apresentadas pelo contribuinte relacionadas à inexistência de débito, por faltar-nos competência para realizar tal apreciação. Porém, diante do que consta dos autos, há de se reconhecer a existência do crédito pleiteado, consoante fora reconhecido pela própria DRJ na decisão recorrida.

Logo, acaso possua o Recorrente outros débitos além daqueles indicados na DCOMP, é certo que a cobrança destes eventuais débitos deve ser perseguida em processo específico, possuindo a fiscalização meios próprios para tal, não se justificando que a sua cobrança seja realizada na presente contenda, que versa sobre pedido de compensação.

Sobre o tema, trago à colação decisão proferida pelo Conselheiro Waldir Navarro no Acórdão 3402-006.101, julgado em 30/01/2019, em que restou sedimentado que a análise do

pedido de compensação não deve se prestar a suprir o lançamento de ofício, quando este se apresenta necessário:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

DCOMP. CRÉDITO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS nºs 2.445/88 E 2.449/88.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do valor utilizado como direito creditório. **Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.**

APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. **Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.**

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das Declarações de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Recurso Voluntário Negado

No caso dos presentes autos, portanto, resta perceptível que foi feita pela DRJ uma apuração de débitos alheios à presente contenda que, na sua perspectiva, impactariam o reconhecimento creditório ora analisado. Ocorre que este procedimento não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, o qual não acoberta esta pretensão fiscalizatória, seja pela impossibilidade de admissão de mudança do critério jurídico posto no despacho decisório, seja em razão dos próprios limites da lide.

Por fim, não é demais registrar que o racional disposto na súmula CARF nº 159, abaixo transcrita, tampouco se aplicaria ao presente caso, seja porque se destina a pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS, quando a presente demanda versa sobre compensação relativa a crédito de CPMF, seja porque os ajustes aqui analisados não se relacionam com ajustes na base de cálculo das referidas contribuições, as quais impactariam na análise do montante do crédito indicado, mas sim com a identificação de outros débitos constituídos ainda não quitados:

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Nesse contexto, tendo restado incontroverso nos autos, conforme reconhecido pela própria DRJ, que o pagamento objeto do pedido de compensação fora, de fato, realizado

indevidamente, há de se reconhecer o direito creditório pleiteado, respeitando-se os limites da presente contenda.

Em que pese ter o contribuinte apresentado em seu Recurso Voluntário tópico preliminar no sentido de que fosse reconhecida a nulidade da decisão recorrida, entendo que, em que pese a efetiva configuração desta nulidade, conforme razões acima apresentadas, penso que esta há de ser superada, face ao provimento no mérito aqui analisado. É nesse sentido, inclusive, o que dispõe o §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Ademais, considerando as razões acima postas, no sentido de que a DRJ foi além do que poderia em suas razões de decidir, entendo que não cabe a este Colegiado adentrar na análise do argumento meritório constante do Recurso Voluntário, no sentido de que já teria quitado o débito indicado de forma inaugural pela decisão recorrida, visto que esta matéria não é objeto da presente contenda.

Da conclusão

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo das alegações relacionadas à inexistência de débito e, no que tange à parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a existência do crédito pleiteado em sua integralidade.

Como consequência, a unidade de origem deverá proceder à homologação da DCOMP transmitida no limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10380.902938/2009-39
Acórdão n.º **3001-001.777**

S3-TE01
Fl. 5,5
